



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 86/2019

27 de Setembro 2019.

“Estabelece o atendimento prioritário aos Ostimizados, cria a Carteira Municipal de Identificação do Ostimizado e dá outras providências”

ROBERSON PEDROSA DE OLIVEIRA, Vereador do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei.

PROPÕE:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento o atendimento aos Ostimizados, consideradas pessoas com deficiência, nos termos do Decreto Federal Nº 5.296/2004.

Art. 2º - Fica assegurado aos ostimizados o direito ao uso de vagas de estacionamentos reservadas as pessoas com necessidades especiais, equiparadas as pessoas com deficiência, nos termos da legislação federal.

Art. 3º - Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação do Ostimizado (CMIO), destinada a conferir identificação às pessoas nessas condições, no âmbito do Município, a ser emitida por intermédio do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§1º - A Carteira Municipal de Identificação do Ostimizado (CMIO) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada após esse prazo.

§ 2º - A Carteira Municipal de Identificação do Ostimizado (CMIO) será requerida após apresentação de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID 10 F84, de documentos pessoais, bem como dos de pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais ou fotocópias.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 26 de setembro de 2019.

São Pedro, 27 de Setembro 2019.

ROBINHO

VEREADOR - PSL

1º Secretário da Mesa Diretora

Câmara Municipal de São Pedro - SP

Câmara Municipal de São Pedro

Projeto de Lei Nº 86/2019

Data: 27/09/2019 Hora: 11:34

Autor: Roberson Pedrosa de Oliveira

Assunto: Estabelece o atendimento prioritário aos Ostromizados, cria a Carteira Municipal de Identificação do Ostromizado e dá outras providências

Numero de Protocolo

00528/2019



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa Legislativa, para os devidos estudos, apreciação e aprovação, o presente **Projeto de Lei que "Estabelece o atendimento prioritário aos Ostomizados, cria a Carteira Municipal de Identificação do Ostomizado e dá outras providências"**

Todos os anos milhares de pessoas se submetem à estomia, que é um procedimento que salva vidas e alivia o sofrimento causado por algumas doenças ou condições intestinais ou urinárias.

Estoma intestinal ou urinário é uma abertura cirúrgica realizada no abdômen, onde é exteriorizada e fixada uma parte do intestino para possibilitar a saída das fezes ou da urina. O estoma pode ter caráter temporário ou permanente. Existem três tipos principais de estomias:

A colostomia, que é o tipo mais comum de estoma, é construída a partir do intestino grosso (o cólon) e geralmente elimina fezes de consistência normal ou levemente pastosa, não corrosivas à pele. Também elimina gases com odor normal.

A ileostomia é construída a partir do intestino delgado (o íleo) e elimina fezes líquidas ou semilíquidas corrosivas à pele, com odor e gases reduzidos.

A urostomia é construída conectando os ureteres a uma parte do intestino delgado que foi isolada para formar o estoma. Elimina urina com características normais e em fluxo constante.

O inciso I do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 define a ostomia como uma deficiência física.

"I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;"



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.048/2000 em seu artigo 1º já assegura o atendimento preferencial as pessoas portadoras de deficiência?

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)”.

Os ostomizados infelizmente encontram diariamente inúmeras barreiras, Muitas pessoas ostomizadas hesitam em sair de suas casas e em ter uma vida social ativa, pois se preocupam, por exemplo, em como esvaziar a sua bolsa coletora fora de suas residências.

Necessitam portanto de prioridade no atendimento em órgãos públicos e privados, para que possam evitar desconfortos e usarem livremente os serviços.

Não se busca aqui garantir a diferença, mas o direito a todos para usarem como os demais os serviços!

O presente Projeto de Lei busca cumprir as disposições fundamentadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do §3º, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destacando-se aquelas que asseguram, promovem e protegem as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e a cidadania plena e efetiva.

No que tange à competência e a iniciativa da referida proposição, pode-se afirmar que não há óbice jurídico para o seu trâmite, porque a Constituição Federal estabelece em seu artigo 23º, a competência comum dos entes federativos para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das Pessoas com Deficiência" e o presente projeto de lei está complementando a legislação já existente sobre o tema.

São Pedro, 27 de setembro 2019.

ROBINHO

VEREADOR - PSL

1º Secretário da Mesa Diretora

Câmara Municipal de São Pedro - SP